



ATA 02 – JULGAMENTO DE RECURSOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2020

Processo nº 1363.2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM CONSULTAS, EXAMES AGENDADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE FORA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.

PREÂMBULO

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às nove horas, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Triunfo, sito à Rua XV de Novembro, 15, Centro, o Pregoeiro, Senhor Valdair Alff Barcelos e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 414/2020, para julgamento de recursos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preço para serviço de transporte de pacientes em consultas e exames agendados pela Secretaria de Saúde, fora do Município de Triunfo.

A sessão pública do presente pregão ocorreu no dia 28/09/2020, oportunidade em que, após a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, foram classificadas as ofertas de menor preço em relação ao item do certame.

Passada à fase de lances, as empresas JOSÉ RAMOS DE SOUZA TRANSPORTE e COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. formularam ofertas sucessivas, tendo a segunda empresa acima referida apresentado o menor preço.

Passando-se à abertura e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, restou verificado o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.

A empresa JOSÉ RAMOS DE SOUZA TRANSPORTE manifestou intenção de recurso com relação ao preço final ofertado pela empresa COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, alegando ser inferior ao preço mínimo estipulado pelo DAER.

A empresa COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., por seu turno, manifestou intenção de recurso contra a empresa JOSÉ RAMOS DE SOUZA TRANSPORTE, segunda colocada, também alegando que a mesma apresentou preço inferior ao mínimo estabelecido pelo DAER.

Aberto prazo recursal, nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, as empresas COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e JOSÉ RAMOS DE SOUZA TRANSPORTE interpuseram recursos tempestivos, ambos postulando a anulação do certame em razão do valor de suas ofertas.



Não foram apresentadas contrarrazões .

É o relatório.

Passo a examinar.

II – DA ANALISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Inicialmente, cumpre destacar que os recursos administrativos são inusitados.

Segundo se depreende das razões recursais, ambas as recorrentes sustentam que a licitação deveria ser anulada pelo fato de que as próprias licitantes apresentaram lances abaixo do valor de referência do presente certame.

Em suma, as recorrentes estão postulando a anulação da licitação em decorrência de um aludido vício que, no entanto, se havido, teria sido causado pelas próprias licitantes.

Trata-se, pois, de alegação incongruente.

Com efeito, inexiste qualquer mácula a ensejar a nulidade do certame.

As licitantes, destarte, apresentaram suas propostas e, posteriormente, seus lances, devendo se responsabilizar pelos preços apresentados.

Veja-se que, na sessão administrativa, a recorrente COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. apresentou o preço de R\$ 2,20 por quilômetro, enquanto que a recorrente JOSÉ RAMOS DE SOUZA TRANSPORTE cotou R\$ 1,83.

Diante disso, este Pregoeiro seguiu o disposto nos itens 11.6 e 11.7 do Edital, que assim estabelecem:

*11.6. Será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, **em valores distintos e decrescentes, sempre inferiores à proposta até então de menor preço**, iniciando pelo item 01.*

11.6.1. Dada a palavra a licitante, esta disporá de 02 (dois) minutos para apresentar nova proposta.

*11.6.2. **É vedada a oferta de lance com vista ao empate.***

11.6.3. A diferença entre a menor proposta e o valor do lance não poderá ser inferior a 1%.

11.7. O (a) Pregoeiro (a) convidará, individualmente, as licitantes classificadas, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, iniciando pelo autor da proposta classificada em segundo lugar.



11.7.1. Os lances, bem como o julgamento, serão em valor unitário.

Na oportunidade, por sua liberalidade, conta e risco, a recorrente COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. resolveu ofertar lance, tendo proposto o preço de R\$ 1,82, conforme demonstrativo de preço.

A partir de então, iniciou-se lances sucessivos entre as licitantes, culminando no preço final de R\$ 1,64 formulado pela recorrente COLAÇO TRANSPORTER E TURISMO LTDA.

Revela-se um absoluto contrassenso que, agora, as recorrentes, sobretudo a empresa que se classificou em 1º lugar, sustentem a nulidade do certame justamente em razão dos lances que as próprias empresas apresentaram na sessão administrativa, o que, inclusive, viola a boa-fé.

Com efeito, tendo apresentado lance verbal, a licitante classificada em 1º lugar tem a obrigação de manter o preço proposto, sob pena de incorrer no disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual estabelece que, se a licitante declarada vencedora não mantiver a proposta apresentada no certame, falhar ou fraudar na execução do contrato, dentre outras condutas, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, será descredenciada no Sicaf ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da referida lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, as empresas devem se responsabilizar pelos preços ofertados, estando sujeitas às cominações legais caso não mantenham as propostas apresentadas nas licitações.

Além disso, impõe-se ressaltar que a empresa contratada será igualmente responsável por arcar com eventual equívoco no preço ofertado, conforme estabelece o art. 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, não tendo direito a reajustar o preço caso tenha errado na composição do valor proposto:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Significa dizer que a Administração não pode ser penalizada por eventual equívoco ou irresponsabilidade da licitante no preço proposto, de modo que se afigura absolutamente descabida a pretensão recursal de anulação da licitação.

Por evidente, não podem as licitantes se beneficiarem de um aludido vício que as próprias cometeram, prejudicando a Administração com a necessidade de renovação da licitação e reinício de todos os atos, inclusive os preparatórios.



É preciso responsabilidade nos certames licitatórios. Se a empresa apresentou o preço de R\$ 1,64 na sessão administrativa, após decidir competir na fase de lances, não pode agora alegar que o preço foi baixo demais, devendo mantê-lo, sob pena de arcar com o ônus do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Ademais disso, ainda que se entendesse pela aludida inexecutabilidade dos preços ofertados na fase de lance, porquanto inferiores ao valor referencial, ainda assim não seria caso de anulação da licitação, mormente porque outras 2 (duas) empresas apresentaram propostas comerciais válidas (J.R OLIVEIRA TRANSPORTES e TONI ANGILIS KOLLING RAMBOR), razão pela qual, ainda que se entendesse pela existência do vício mencionado nos recursos, o qual teria sido causado pelas próprias licitantes, apenas seria imperiosa a desclassificação das empresas recorrentes, o que ensejaria a convocação da terceira colocada, nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, evidentemente, não assiste razão às recorrentes, o que impõe o desprovisionamento dos seus recursos.

Necessário salientar, ainda, no tocante ao DAER, que, segundo o disposto no item 1.11, "b", do Edital, resta apenas estabelecido no instrumento convocatório que, para prestar os serviços, a licitante deverá apresentar autorização expedida pelo DAER para prestação de serviços de Fretamento.

Veja-se, outrossim, que o valor referencial da licitação foi embasado na planilha de custo constante no Anexo IX; no entanto, o valor lá constante é meramente estimativo, e não vinculativo, de modo que as licitantes, de acordo com suas realidades, poderiam apresentar propostas e lances inferiores ao valor estimado, tanto é assim que fizeram.

Não há qualquer exigência no instrumento convocatório que determine que as empresas estejam adstritas ao valor mínimo estabelecido no Anexo IX da licitação, o que, além de violar a legislação, notadamente a Instrução Normativa nº 05/2017, configuraria prática antieconômica.

Com efeito, se por ventura, por conta da oferta apresentada, a empresa COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. não lograr êxito em obter autorização junto ao DAER, por estar *"com um valor do Km rodado abaixo do pedido do DAER para autorizar que realizemos o transporte"*, conforme alegado em recurso, trata-se de ônus que recai exclusivamente à empresa que, nessa hipótese, será desclassificada do certame, estando, ainda, sujeita às cominações do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, como já referido, o que ocasionaria o exame das ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, tudo isso nos termos do artigo 4º, XVI, da Lei nº 10.520/2002.

Frise-se, uma vez mais: se a licitante que apresentou a menor proposta não conseguir se regularizar junto ao DAER para a prestação do serviço, requisito



indispensável para a contratação, por qualquer motivo, inclusive pelo preço ofertado no certame, será desclassificada e se procederá à convocação da próxima colocada, sendo absolutamente descabido e incongruente o pedido de anulação da licitação.

Nesse sentido, ainda, é de se ressaltar que certames anteriores foram anulados em decorrência da ausência de previsão editalícia estabelecendo a necessidade de autorização junto ao DAER e METROPLAN, o que não é o caso da presente licitação, que possui as referidas exigências no item 1.11, "b" e "c", do Edital, sendo obrigação da empresa, como condição para a assinatura do contrato, obter as referidas autorizações, sob pena de desclassificação.

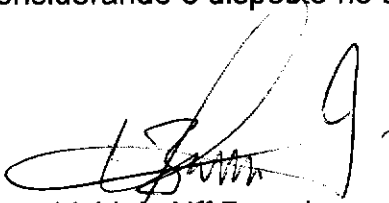
Dessa forma, deve ser desprovido os recursos administrativos, mantendo-se a classificação das ofertas apresentadas pelas licitantes, devendo ser declarada vencedora a empresa COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, classificada em 1º lugar, salientando que o ônus de eventual equívoco será exclusivamente dela, nos termos do artigo 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, a qual terá o dever de manter o preço ofertado no certame, sob pena de ficar sujeita às cominações estabelecidas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

IV – CONCLUSÃO:

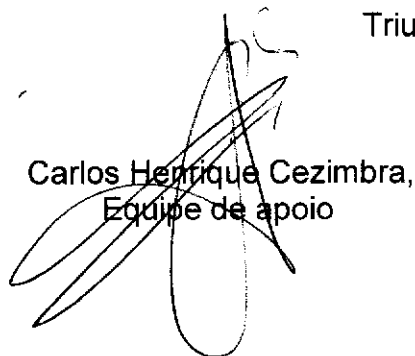
Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas JOSÉ RAMOS DE SOUZA TRANSPORTE e COLAÇO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 21 de outubro de 2020.



Valdeir Alff Barcelos,
Pregoeiro Oficial



Carlos Henrique Cezimbra,
Equipe de apoio



Cristiane Oliveira dos Santos,
Equipe de Apoio

